



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.524-A, DE 2008

(Do Sr. Ratinho Junior)

Extingue a fiança e o aval prestados por pessoa natural; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e dos de nºs 3.835/08 e 4.087/08, apensados (relator: DEP. JOÃO MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nºs 3.835/08 e 4.087/08

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei extingue a fiança e o aval prestados por pessoa natural.

Art. 2º O artigo 818 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa jurídica garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

Parágrafo único. É vedado à pessoa natural prestar fiança.”

Art. 3º O artigo 897 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.

§ 1º É vedado o aval parcial.

§ 2º É vedado à pessoa natural conceder o aval.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa visa a eliminar a figura de avalistas e fiadores, quando se tratarem tão-somente de pessoas físicas.

Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra, enquanto o aval é uma obrigação assumida por um agente a fim de garantir o pagamento de um título de crédito por um tomador.

Essa inclusão, praticamente compulsória, de terceiros que não têm a mínima possibilidade de obter qualquer benefício nem de desfrutar de alguma vantagem, pois o bem e o serviço são destinados apenas ao devedor, é insensata e até absurda.

Entendemos que, quando há dúvidas sobre a capacidade de pagamento por parte do devedor, o credor poderá continuar a exigir garantias, mas não de um terceiro pessoa natural. Deverá recorrer a pessoa jurídica ou procurar assegurar os instrumentos necessários para confirmar a capacidade de pagamento do devedor.

Temos a perfeita consciência de que, do ponto de vista macroeconômico, estes instrumentos reduzem os custos das transações comerciais e aumentam o número de operações econômicas, além de serem utilizados na maioria dos países capitalistas.

Por outro lado, o aval e a fiança têm sido também o motivo de ruína de milhões de famílias e expediente nocivo a serviço de pessoas movidas pela má-fé para a obtenção de vantagens indevidas.

É verdade que muitos se tornam inadimplentes por percalços comuns da vida, como a perda de emprego, doença na família e falta de planejamento. No entanto, existem pessoas que, para cumprir compromissos pessoais e pagar contas próprias, praticamente não deixam saída para a “vítima”, fazem chantagem emocional e coagem até alcançar seus intuitos.

Haverá quem não se viu na constrangedora condição de se ver forçado a ser fiador de algum parente ou amigo? Quem não conhece uma pessoa próxima que se endividou por conta de terceiros? Quantos vigaristas, independentemente do gênero, deixaram o parceiro com as dívidas depois de finalizar um namoro de interesse?

Pensamos que, ao impossibilitar a pessoa natural de ser fiador ou avalista, encontramos uma forma eficaz de evitar prejuízos a terceiros de boa-fé em transações comerciais, pois, freqüentemente, a dívida é paga por parentes ou amigos do inadimplente.

O mundo moderno exige ações determinadas e ousadas para alcançar resultados de longo prazo e a justiça plena. Então, não podem ser justas disposições legais que acarretem prejuízos a inocentes. Se num primeiro momento poderá haver redução nas transações econômicas e um custo adicional relativo, em pouco tempo o mercado se adaptará e encontrará o ponto de equilíbrio. A segurança

nas transações será muito maior e a possibilidade de prejuízos para os credores será sensivelmente menor, não temos dúvidas.

É necessário e urgente que aprimoremos a legislação. No caso da fiança e do aval, que fiquem estes a cargo de pessoas jurídicas.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2008.

Deputado RATINHO JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

.....

CAPÍTULO XVIII
DA FIANÇA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

Art. 819. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva.

.....

TÍTULO VIII

DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.

Parágrafo único. É vedado o aval parcial.

Art. 898. O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título.

§ 1º Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista.

§ 2º Considera-se não escrito o aval cancelado.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.835, DE 2008 **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Veda a qualquer pessoa física ou jurídica a exigência de aval nos contratos de empréstimo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3524/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado a qualquer pessoa física ou jurídica exigir aval nos contratos de empréstimo contraídos por pessoas físicas.

Parágrafo único. Compreendem-se na vedação prevista no *caput* todas as exigências de aval feitas em quaisquer títulos de crédito.

Art. 2º Os empréstimos de que trata o artigo anterior serão garantidos pelos bens patrimoniais do tomador, na forma que dispõe a legislação vigente sobre garantias reais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto do aval no âmbito do Direito Comercial se constitui na garantia prestada por terceiros no corpo do título de crédito. O avalista assume, no momento da concessão do aval, a responsabilidade solidária pelo pagamento do título, seja este um cheque, uma duplicata, uma nota promissória ou, mesmo, uma letra de câmbio. É a solidariedade passiva, por intermédio da qual esse terceiro – que não participa diretamente da relação comercial estabelecida entre as partes contratantes – se propõe voluntariamente, por um ato de favor, a garantir a obrigação contraída por outrem.

Se, por um lado, este instituto favorece a diminuição dos riscos de crédito para o comércio, em virtude da segurança proporcionada no campo jurídico, por outro, não raro, representa uma preocupação aos que o concedem. Preocupação porque, a partir do instante em que a dívida se encontra vencida e não paga, o avalista é imediatamente acionado pelo credor e vê-se forçado a cumprir com sua obrigação solidária. Assim, quando o avalista salda a dívida pelo devedor originário, assume o prejuízo com todas as implicações negativas para o seu patrimônio. Como exemplo marcante destas distorções na exigência do aval, podemos citar o caso das instituições financeiras. Em relação aos bancos, o problema assumiu enorme proporção, em face das exigências que eles sempre fazem, de forma que, hoje, quem solicita um empréstimo bancário é forçado a solicitar o aval a alguma pessoa de seu relacionamento. Esta situação é constrangedora para ambas as partes, tanto para aquele que solicita o aval, como para quem concede o aval, pois só se tranqüiliza ao saber que a dívida foi liquidada.

A eliminação desse instituto jurídico, no âmbito do Congresso Nacional, já foi tentada por inúmeros parlamentares, todos convencidos da desnecessidade de sua aplicação, quer nos contratos de empréstimo pessoal, quer nas operações de crédito com outras finalidades, como na aquisição de bens de consumo diversos. No que diz respeito aos cônjuges, a hipótese é ainda mais dramática, com conseqüências extremamente prejudiciais ao orçamento familiar, uma vez que o patrimônio do casal pode ser dilapidado em virtude das obrigações assumidas pelo marido ou pela sua esposa, ambos na qualidade avalistas.

Na forma de nossa proposição, determinando que a dívida será satisfeita com a garantia dos bens oferecidos pelo tomador, afigura-se-nos dispensável a exigência do aval. Assim, evitar-se-á o constrangimento de terceiros e, doravante, todos as pessoas e, especialmente, as instituições financeiras só emprestarão às pessoas físicas que tenham realmente absoluta capacidade de pagamento, diferentemente do que hoje ocorre, quando as empresas comerciais e bancos emprestam seus recursos visando principalmente ao suporte dado pelo patrimônio dos avalistas.

Esperamos possam os ilustres Pares, com a urgência que se impõe, transformar o presente projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.

Deputado Valdir Colatto

PROJETO DE LEI N.º 4.087, DE 2008

(Do Sr. Valdir Colatto)

Veda a concessão de aval por terceiros em operação de financiamento contraída junto às instituições financeira públicas e privadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3524/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a concessão de aval por terceiros nas operações de empréstimos e financiamentos, de qualquer natureza, contraídas junto às instituições financeiras público e privadas.

Parágrafo único. Permanece facultada a concessão de aval para o devedor principal e/ou o cônjuge.

Art. 2º As instituições financeiras públicas e privadas ficam proibidas de exigir o aval em cheque, nota promissória mercantil ou rural e letra de câmbio que possa configurar garantia de terceiros nos empréstimos e financiamentos concedidos ao devedor principal.

Parágrafo único. O aval concedido por terceiro que infringir o disposto no *caput* será nulo de pleno direito.

Art. 3º Nas operações realizadas entre partes que não sejam instituições financeiras, o aval concedido por terceiros não terá eficácia como garantia, reputando-se o avalista como simples prestador de informação a respeito do devedor principal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os arts. 29 a 31 da Lei nº 7.357, de 02 de setembro de 1985, e os arts. 14 e 15 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de reapresentação de projeto, de autoria inicial do ilustre Deputado Jorge Anders, arquivada pela Mesa, com base no art. 105 do Regimento Interno desta Casa, cujos termos pedimos vênias para reproduzir, dada a importância da matéria tratada.

Nesses termos, a proposição busca retirar a eficácia jurídica do instituto do aval, descaracterizando-o como garantia tradicional nas operações de financiamento contraídas junto aos bancos. Na verdade o projeto pretende eliminar uma situação bastante constrangedora, que se agravou ao longo dos anos, quanto à concessão de aval em empréstimos bancários, onde se expõe, de forma indevida o avalista em benefício do avalizado e devedor originário da obrigação assumida.

Pela facilidade de executar judicialmente o avalista, os bancos decidem, arbitrariamente, substituir a figura do devedor principal pela do avalista. Muitas vezes, no próprio momento da análise de crédito, o patrimônio do devedor principal assume caráter secundário e prefere-se valorizar a importância do patrimônio do avalista.

É certo que, sob a ótica jurídica, o avalista ocupa, no título de crédito – seja o cheque ou a nota promissória – a mesma posição daquele a quem

avalizou. A obrigação do avalista é, de fato, semelhante a do avalizado, permitindo ao credor agir contra um ou contra outro, indiferentemente, o que se conhece na linguagem comercial como *devedor solidário*. Neste sentido, ainda que, eticamente, o portador ou credor do título devesse exigir, em primeiro lugar, o cumprimento da obrigação por parte do avalizado, não o faz. Prefere, como a Lei lhe faculta, iniciar, concomitantemente, o processo de cobrança contra o avalista.

Ora, percebe-se então que houve um inaceitável desvirtuamento desta tradicional garantia pessoal que é o aval. Até pela índole do povo brasileiro, muitas vezes se torna difícil negar o pedido de um aval solicitado por uma pessoa conhecida ou, amiga. É exatamente nesses episódios, onde o avalista age de boa fé, mesmo sabendo da responsabilidade que passam a assumir na obrigação garantida, que surgem os maiores problemas em relação ao processo de cobrança feito pelos bancos. Os bancos, que na maioria das vezes, não respeitam a posição secundária do garantidor, ao invés de concederem o empréstimo visando tão somente o patrimônio e a capacidade de pagamento do devedor principal, o fazem com amparo no patrimônio e na seriedade do avalista.

Assim, entendemos que é preciso coibir esta má prática bancária, esvaziando, por completo, o instituto do aval nas operações de empréstimos e financiamentos realizados juntos aos bancos e demais instituições financeiras. Queremos crer que outras garantias, como a própria fiança ou alienação fiduciária, poderão suprir a necessidade dos credores de reforçar a expectativa de retorno de suas operações de empréstimos.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o Cheque e dá outras Providências.

.....

**CAPÍTULO III
DO AVAL**

Art. 29. O pagamento do cheque pode ser garantido, no todo ou em parte, por aval prestado por terceiro, exceto o sacado, ou mesmo por signatário do título.

Art. 30. O aval é lançado no cheque ou na folha de alongamento.

Exprime-se pelas palavras "por aval", ou fórmula equivalente, com a assinatura do avalista. Considera-se como resultante da simples assinatura do avalista, aposta no anverso do cheque, salvo quando se tratar da assinatura do emitente.

Parágrafo único. O aval deve indicar o avalizado. Na falta de indicação, considera-se avalizado o emitente.

Art. 31. O avalista se obriga da mesma maneira que o avalizado.

Subsiste sua obrigação, ainda que nula a por ele garantida, salvo se a nulidade resultar de vício de forma.

Parágrafo único. O avalista que paga o cheque adquire todos os direitos dele resultantes contra o avalizado e contra os obrigados para com este em virtude do cheque.

CAPÍTULO IV **DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO**

Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

DECRETO Nº 2.044, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Define a letra de câmbio e a nota promissória e
regula as Operações Cambiais

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

CAPÍTULO IV **DO AVAL**

Art. 14. O pagamento de uma letra de câmbio, independente do aceite e do endosso, pode ser garantido por aval. Para a validade do aval, é suficiente a simples assinatura do próprio punho do avalista ou do mandatário especial, no verso ou no anverso da letra.

Art. 15. O avalista é equiparado àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, àquele abaixo de cuja assinatura lançar a sua; fora destes casos, ao aceitaste e, não estando aceita a letra, ao sacador.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que proíbe que pessoas naturais sejam fiadoras ou avalistas, restringindo este papel às pessoas jurídicas.

Já o Projeto de Lei nº 3.835, de 2008, apensado, de autoria do nobre Deputado Valdir Collato, proíbe que qualquer pessoa, física ou jurídica, exija aval nos contratos de empréstimo, compreendendo-se na vedação quaisquer títulos de crédito. Os empréstimos passariam a ser garantidos exclusivamente pelos bens patrimoniais do devedor.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 4.087, de 2008, também apensado, veda a concessão de aval por terceiros em operação de financiamento contraída junto às instituições financeiras públicas e privadas. O autor da proposição também é o ilustre Deputado Valdir Collato, o qual, não obstante, faculta a concessão de aval para o devedor principal e/ou cônjuge naquele tipo de financiamento.

Complementarmente, a terceira proposição proíbe as instituições financeiras públicas e privadas de exigir o aval em cheque, nota promissória mercantil ou rural e letra de câmbio que possa configurar garantia de terceiros nos empréstimos e financiamentos concedidos ao devedor principal.

Finalmente, dispõe que, no caso de operações realizadas entre partes que não sejam instituições financeiras, o aval concedido por terceiros não terá eficácia como garantia reputando-se o avalista como um simples prestador de informação a respeito do devedor principal.

As proposições foram igualmente distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitas à apreciação conclusiva, em conformidade com o art. 24, II do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Preliminarmente, nos parece relevante estabelecer claramente as definições de aval e fiança. O aval é uma obrigação assumida por um agente a fim de garantir o pagamento de um título de crédito por um tomador. Já na fiança, um agente garante por escrito o cumprimento de obrigação real de outro agente junto a um credor.

A razão econômica da existência desses instrumentos decorre das elevadas assimetrias de informação entre os agentes nas relações econômicas. Essas condicionantes são especialmente relevantes quando se trata de transações que não se completam instantaneamente, mas sim dentro de um prazo mais longo, em relação ao qual há dúvidas sobre a capacidade ou disposição das partes no cumprimento das obrigações recíprocas.

Esse, por exemplo, é o caso das vendas a prazo, nas quais o credor pode ter dúvidas sobre se o devedor pagará ou não seus débitos. Essas dúvidas são especialmente relevantes quando o credor pouco conhece o devedor. Na ausência de instrumentos que garantam, ou ao menos aumentem substancialmente a probabilidade de receber o que lhe é devido, é possível que a transação nem mesmo ocorra.

Nesse contexto é que, de fato, entram instrumentos como o aval e a fiança (esta última, praticada no mundo desde os primórdios da civilização), dentre outros. Uma terceira parte (o potencial avalista ou fiador) pode possuir informações mais precisas sobre a capacidade e disposição do devedor em cumprir suas obrigações do que o credor. Os bancos, por exemplo, possuem informações melhores sobre os seus clientes por via do histórico de transações desses últimos, estando em uma posição melhor que os credores para efeito de avaliação do crédito. Parentes ou amigos próximos também podem possuir informação mais

precisa que a parte que financia, sendo o comprometimento daqueles uma sinalização clara da confiança existente. Isto resolve o problema clássico de “seleção adversa” dos mercados financeiros.

Essa informação mais acurada que o fiador ou o avalista possuem do tomador, relativamente ao agente que concederá o empréstimo ou financiamento, pode ser o fator que viabilizará a própria transação.

No caso do aval praticado por instituições financeiras, este é mais um serviço que estes agentes podem prestar a seus clientes, mediante remuneração. Essa intervenção faz com que todos os três agentes envolvidos fiquem melhor: o devedor, por se capacitar a adquirir um produto ou serviço que não poderia, ou não gostaria, de pagar à vista; o credor, por poder efetuar uma venda a prazo de forma mais segura. Finalmente, a instituição financeira avalista - especialmente um banco - pode utilizar a informação privilegiada sobre seu cliente como um insumo fundamental na prestação de mais um serviço rentável, além de se tornar mais capaz de fidelizar o correntista, no caso particular dos bancos de varejo.

Do ponto de vista macroeconômico, estes instrumentos reduzem os custos de transação da economia, aumentando o número de transações, o produto e, por conseguinte, o bem-estar social. Não por acaso, são utilizados em todas as economias capitalistas modernas. Também não é por coincidência que o governo brasileiro vem procurando desenvolver intensa agenda de aperfeiçoamento de mecanismos financeiros, com o objetivo final de reduzir os custos de transação na economia, especialmente aqueles derivados de assimetrias de informação no setor financeiro.

Desta forma, os três projetos em pauta, em que pesem as nobres intenções dos seus autores, encontram-se na contramão da experiência internacional e brasileira, consagrada por longa tradição no uso de avais e fianças, seja por que tipo de pessoas (físicas ou jurídicas) forem, além de contrariar frontalmente a agenda de reformas microeconômicas que vem sendo desenvolvida no País. O resultado da aprovação de tais proposições seria certamente uma reversão do movimento de ampliação do crédito, como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), verificado nos últimos anos na economia brasileira

Alguns pontos da justificação do Projeto de Lei nº 3.524, de 2008, merecem comentário à parte. Afirma-se que, na fiança, o fiador é incluído na transação de forma *“praticamente compulsória.....sem a menor possibilidade de obter qualquer benefício nem de desfrutar de alguma vantagem, pois o bem e o serviço são destinados apenas ao devedor”*, sendo, portanto, *“insensata e até absurda”*.

Ademais, prossegue a justificação, *“haverá quem não se viu na constrangedora condição de se ver forçado a ser fiador de algum parente ou amigo? Quem não conhece uma pessoa próxima que se endividou por conta de terceiros? Quantos vigaristas, independentemente do gênero, deixaram o parceiro com as dívidas depois de finalizar um namoro de interesse.”*

Cumpre observar, no entanto, que não há qualquer compulsoriedade em se tornar um fiador. Trata-se de uma decisão livre, derivada diretamente da liberdade de contratar, o que constitui elemento-chave do funcionamento das economias modernas.

Outra questão importante, a nosso ver, é que toda liberdade, por mais meritória que seja, não vem acompanhada só de bônus. Não há dúvida de que decidir livremente, o que quer que seja, usualmente vem acompanhado de algum encargo. Havendo risco de prejuízo substancial ao patrimônio próprio quando se assume a posição de fiador ou avalista, é parte intrínseca do próprio exercício da liberdade a negativa às demandas de outras pessoas, próximas ou não. Estamos cientes, contudo, das dificuldades envolvidas nesse tipo de negativa, mas entendemos que o exercício pleno da liberdade requer a assunção desses riscos e responsabilidades.

Também entendemos que a tese de que o fiador ou avalista pessoa física não apresenta ganho algum na transação é equivocada. Primeiro, porque o aval ou fiança pode estar retribuindo favor anterior. Segundo, e principal, porque as sociedades modernas não são compostas por pessoas com extremado individualismo e que não derivam qualquer benefício dos benefícios auferidos por outros. A maioria de nós se compraz, às vezes enormemente, do simples ato de viabilizar a aquisição de um imóvel, uma geladeira ou um fogão por um irmão, filho ou amigo próximo. Às vezes, a posição de fiador e avalista decorre da relação

patrão/empregado, cujo bem-estar propicia um trabalho mais bem feito ou uma relação mais fraternal entre as partes no ambiente laboral.

O principal ponto que nos faz refutar esta parte da justificação, em síntese, é que, a despeito de reconhecer a presença de vigaristas, estes não compõem a maioria da população. Restringir o espaço de ação deste grande contingente de pessoas honestas, em função de uma minoria mal intencionada, representa um custo muito alto para a sociedade.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.524, de 2008, e de seus apensados, o Projeto de Lei nº 3.835, de 2008 e o Projeto de Lei nº 4.087, de 2008.**

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2010.

Deputado João Maia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.524/2008 e os Projetos de Lei nº 3.835/2008 e 4.087/2008, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Laurez Moreira e Evandro Milhomen - Vice-Presidentes, André Vargas, Edson Ezequiel, João Maia, Nelson Pellegrino, Antônio Andrade, Francisco Praciano, Guilherme Campos, Jairo Ataíde, Silas Brasileiro e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
